



ACÓRDÃO Nº:	075/2024
PROCESSO Nº:	2017/6080/500148
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002522
RECORRIDO:	LUIZ MENDES DA COSTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.080.800-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS. GADO BOVINO. DECADÊNCIA - Nos termos do art.173, inciso I, do CTN, ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência tributária de multa formal decorrente de não ter transmitido notas fiscais, referente a entrada de animais bovinos, período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por AR (fls.23), considerando que o contribuinte somente poderá ser considerado notificado cinco dias após sua publicação, ou seja, em 17/01/2018.

Considerando um lapso temporal entre a efetivação da notificação do sujeito passivo, e o lançamento referente aos campos 4.1 e 5.1, esgotou o prazo da Fazenda Pública Estadual, constituir o crédito tributário.

Concluindo os lançamentos referentes aos campos citados, cujos fatos geradores ocorreram em 2012, não foram devidamente notificados no prazo e que não há mais tempo para que a Fazenda Pública possa fazê-lo, pois esse direito se





extingue depois de 5 anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito tributário poderia ser constituído, conforme art. 173 do CTN.

Considerando a constatação de vício insanável no processo em querela, pela ocorrência da extinção do crédito tributário, pelo instituto da decadência.

Diante do exposto, o julgador singular reconhece da impugnação, concede-lhe provimento e julga nulo sem análise de mérito o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo dos créditos tributários.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.33/34), após análise aos fatos processuais, recomenda ao Egrégio Colegiado revisor, a confirmação da decisão singular, considerando que extrapolou os prazos legais previstos para exigência dos créditos tributários, sendo fulminados pela decadência.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial é referente à exigência tributária de multa formal decorrente de não ter transmitido notas fiscais, referente a entrada de animais bovinos, período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

No mérito, considerando um lapso temporal entre a efetivação da notificação do sujeito passivo, e o lançamento referente aos campos 4.1 e 5.1, esgotou o prazo da Fazenda Pública Estadual, constituir o crédito tributário (fls.22/23).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.33/34), após análise aos fatos processuais, recomenda ao Egrégio Colegiado revisor, a confirmação da decisão singular, considerando que extrapolou os prazos legais previstos para exigência dos créditos tributários, sendo fulminados pela decadência.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 149/2023 (fls.35), o sujeito passivo foi notificado, considerando que a decisão de primeira





instância foi favorável ao mesmo, não vindo a se manifestar, na forma do art.46 da Lei 1.288/01, seguindo seu trâmite para julgamento em Segunda Instância.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando ainda que a não ter transmitido notas fiscais, referente a entrada de animais bovinos, caracteriza omissão de tributos.

A Legislação citada como infringida foi o art. 41, § 1º e 2º, e art. 44, inciso III da Lei nº 1.287/2001.

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As mercadorias ou os serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou da prestação.

§ 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhados de documentação fiscal exigida ou acobertados por documentos fiscais inidôneos.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Diante dos fatos, o julgador singular que entendeu pela nulidade o auto de infração, sem análise de mérito, absolvendo o sujeito passivo dos créditos tributários.

Pelo exposto, considerando tudo o mais, e na constatação de vício insanável no processo em querela, pela ocorrência da extinção do crédito tributário, pelo instituto da decadência nos termos do art.173, inciso I, do CTN.

É como voto.



Assinatura

Assinatura



DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002522, conforme art. 173, inciso I, do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

